



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PR 01/22

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 , DE 2022.

Dá nova redação ao artigo 166 da Resolução nº 45, de 08.09.1982 (Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal).

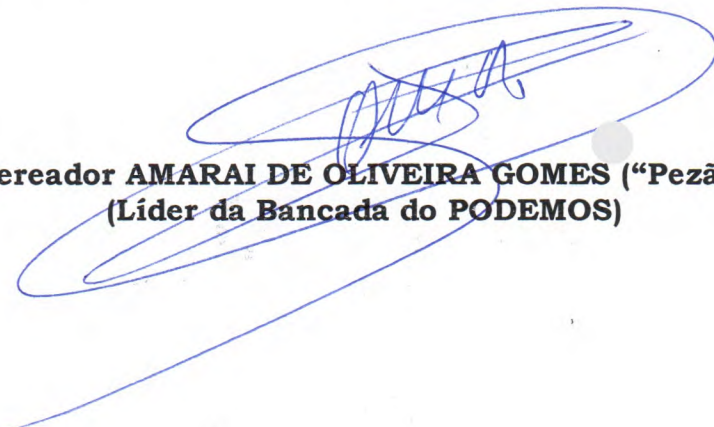
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O art. 166 da Resolução nº 45, de 08.09.82 (Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados os §§ 1º e 2º:

“Art. 166 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas administrativas pontuais de interesse público aos poderes competentes, vedada a apresentação de indicações genéricas”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 23 de dezembro de 2021.


Vereador AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (“Pezão”)
(Líder da Bancada do PODEMOS)

CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO
(Resolução nº 45, de 08.09.82)

FOLHA Nº	03
Proc. CIM Nº	PR 01/22

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Capítulo III **Das Moções**

Art. 162. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 163. Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a Moção, depois de lida no Expediente da Sessão, será incluída na Ordem do Dia, independentemente de parecer de comissão ou de regime de urgência, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. A não exigência de parecer à Moção, não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 164. Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 165. Cada Vereador disporá de quinze (15) minutos para a discussão de Moções.

Capítulo IV **Das Indicações**

Art. 166. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

§ 2º As indicações apresentadas pelos Vereadores, só poderão ser reiteradas por quaisquer Parlamentares, após decorrido o interstício mínimo de 90 (noventa) dias de sua apresentação, sob pena de seu indeferimento de plano pela Presidência da Câmara, independentemente de comunicação ao seu autor.

Capítulo V **Dos Requerimentos**

Art. 167. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos de duas espécies:

- I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 168. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;